



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600175-80.2020.6.26.0237 – MAIRIPORÃ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Aparecida Donizeti Wisniewski

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda– OAB: 109889/SPe outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Mairiporã/SP, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento das suas contas como não prestadas, referentes às Eleições de 2008.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, por incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O presente agravo não reúne condições de êxito, uma vez que a agravante se limita a reiterar as razões recursais, sem apresentar elementos hábeis a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo.
4. A Corte Regional assentou que as contas de campanha da agravante, relativas ao pleito de 2008, foram apresentadas somente em outubro de 2020, após o trânsito em julgado da decisão que as julgara não prestadas e sem que tenha havido apreciação pelo juízo eleitoral.
5. Aplicável, na espécie, o verbete sumular 42 do TSE, segundo o qual “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação



eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas” (AgR-REspe 0600332-17, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 18.11.2020).

6. Embora a agravante não incida nas causas de inelegibilidade descritas no art. 1º da LC 64/90 – tal como sustenta –, o seu registro de candidatura não pode ser deferido diante da ausência de uma das condições de elegibilidade, que é a quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Aparecida Donizeti Wisniewski interpôs agravo regimental (ID 64060288) em face da decisão (ID 62685738) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial (ID 60833388), manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 60833088) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo município de Mairiporã/SP, em razão da ausência de quitação eleitoral, decorrente do julgamento das suas contas como não prestadas, referentes às Eleições de 2008.

A agravante alega, em síntese, que:

- a) não é cabível o exame acerca do mérito do recurso especial, mas tão somente dos pressupostos legais para sua admissão;
- b) o Ministro Relator, “*ao invés de se ater apenas ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, proferiu a decisão agravada para ‘defender’ o acórdão recorrido, o que não é admissível*” (ID 64060288, p. 4);
- c) de acordo com o entendimento da melhor doutrina, ao Tribunal *a quo* cabe tão somente verificar se estão presentes os requisitos formais do recurso;
- d) não se aplica ao caso o disposto nos verbetes sumulares 26 e 51 do TSE, pois a recorrente infirmou os fundamentos do acórdão regional e não pretende afastar a decisão que julgou suas contas não prestadas;
- e) não se enquadra em nenhuma das alíneas da LC 64/90, não sendo a ausência de prestação de contas do ano de 2008 fundamento para atrair a sua inelegibilidade para o pleito de 2020;



f) para demonstrar sua total boa-fé, colacionou aos autos o documento que comprova a prestação de contas de sua campanha eleitoral, que está aguardando o julgamento pelo juiz de primeiro grau, razão pela qual já foi sanada qualquer irregularidade nesse sentido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Plenário para que seja reformada a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (ID 64575688).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 8.12.2020 (ID 63009688) e o agravo foi interposto em 11.12.2020 (ID 64060288), por advogada habilitada nos autos (ID 60832338).

Inicialmente, a agravante alega que a decisão agravada ultrapassou os limites da competência do TSE ao analisar o mérito do recurso, o que não seria admissível.

Não assiste razão à agravante, porquanto *o TSE tem entendimento pacífico na linha de que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE)* (REspe 613-51, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020). Igualmente: AI 170-12, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13.10.2014; ED-AI 0600151-54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22.4.2020.

Eis o teor da decisão agravada (ID 62685738):

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Aparecida Donizeti Wisniewski (ID 60833238):

Os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura estão previstos no art. 11, § 1º, da Lei das Eleições, abaixo transcrito:

Art. 11. (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.



IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ainda, nos termos do § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

In casu, o registro de candidatura da recorrente foi indeferido pelo MM. juiz a quo em razão da ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação das contas de campanha das eleições de 2008.

A recorrente alega que “não se enquadra em nenhuma das alíneas da Lei 64/90, a fim de atrair a inelegibilidade para o pleito de 2020, não sendo a ausência de prestação de contas do ano de 2008 fundamento para tanto” e que “aproveita o ensejo para colacionar aos autos o documento que comprova a prestação de contas de campanha da justiça eleitoral, sanando, assim, qualquer irregularidade desse sentido”.

Todavia, a prestação extemporânea não é capaz de torná-la quite perante a Justiça Eleitoral.

A propósito, reza o artigo art. 42, I, e § 1º, da Resolução TSE n. 22.715/2008, que regulou a prestação de contas nas eleições de 2008: “A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”.

Da análise do dispositivo em comento extrai-se que a não apresentação oportuna das contas de campanha enseja o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura. Somente após esse prazo, uma vez apresentadas as contas, estará quite o candidato com a Justiça Eleitoral.

Sobre o mesmo tema, a Súmula nº 42 do TSE: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Ainda, de acordo com o artigo 11, § 10, da Lei de Eleições, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura. Confira-se:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (...)”

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Importa observar que a recorrente apresentou o pedido de regularização das contas (processo nº 0600455-51.2020.6.26.0237) somente no dia 26 de outubro de 2020, isto é, após a prolação da sentença em 1º grau; e não houve qualquer andamento processual no sentido de que o pedido apresentado tenha sido recebido e que esteja em conformidade com a legislação eleitoral.

Desta forma, tendo a recorrente apresentado as contas referentes ao pleito de 2008 somente após a r. sentença; e por ser a quitação eleitoral um requisito objetivo, tem-se que ela não estava quite perante à Justiça Eleitoral à época do pedido de registro de sua candidatura.



Neste diapasão, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADORA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. ELEITORAL, EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2010. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

(RECURSO ELEITORAL nº 50430, Relator Juiz André Guilherme Lemos Jorge, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2016)

Destarte, a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe adotar.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Inicialmente, não assiste razão à recorrente quanto à alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC, porquanto a matéria referente à ausência de quitação eleitoral foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, mediante decisão devidamente fundamentada.

Ademais, não se indicaram, nas razões recursais, as questões relevantes que não teriam sido analisadas pelo Tribunal de origem para o deslinde da causa, o qual, a partir dos elementos fáticos dos autos, asseverou que, tendo a recorrente apresentado as contas referentes ao pleito de 2008 somente após a r. sentença; e por ser a quitação eleitoral um requisito objetivo, tem-se que ela não estava quite perante à Justiça Eleitoral à época do pedido de registro de sua candidatura” (ID 60833088).

No mérito, a recorrente sustenta que apresentou as contas, ainda que a destempo, e que não incide em nenhuma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º da LC 64/90, razão pela qual não pode ter seu registro indeferido somente pela ausência de prestação de contas do ano de 2008, referentes a eleições realizadas há mais de 12 anos.

Na espécie, o Tribunal a quo assentou que as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2008, foram julgadas como não prestadas, circunstância que obsta o registro de candidatura, diante da falta de quitação eleitoral.

Portanto, embora a recorrente não incida nas causas de inelegibilidade descritas no art. 1º da LC 64/90 – tal como sustenta –, o seu registro de candidatura não pode ser deferido diante da ausência de uma das condições de elegibilidade, que é a quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/97.

A conclusão da Corte de origem, ao manter o indeferimento do registro da candidata, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res.–TSE nº 23.463/2015)” (AgR-REspe 0603808-05, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018).

Ademais, a Corte Regional assinalou não ter havido andamento processual no feito em que a candidata apresentou as contas, motivo pelo qual não seria possível afastar a ausência de quitação eleitoral no processo de registro de candidatura, no qual são aferidas as condições individuais do candidato, de forma objetiva.



Quanto a tal fundamento, não houve insurgência nas razões recursais, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Além disso, segundo o verbete da Súmula 51 do TSE, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

Refirmo os termos da decisão impugnada.

O presente agravo não reúne condições de êxito, uma vez que a agravante se limita a reiterar as razões recursais, sem apresentar elementos hábeis a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo.

A agravante reafirma o argumento de que não incide em nenhum dos óbices da Lei Complementar 64/90 e que seu registro não poderia ter sido indeferido somente pelo fato de não ter prestado contas da campanha de 2008.

Consoante consignado no *decisum*, a decisão da Corte de origem, ao manter o indeferimento do registro da candidata, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015)” (AgR-REspe 0603808-05, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018).

Na espécie, a Corte de origem consignou que “a recorrente apresentou o pedido de regularização das contas (processo nº 0600455-51.2020.6.26.0237) **somente no dia 26 de outubro de 2020, isto é, após a prolação da sentença em 1º grau; e não houve qualquer andamento processual no sentido de que o pedido apresentado tenha sido recebido e que esteja em conformidade com a legislação eleitoral**” (ID 60833238).

Como se observa, na data do pedido de registro de candidatura às Eleições de 2020, a decisão que julgara não prestadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2008 já havia transitado em julgado, tendo a recorrente apresentado as contas somente em 26 de outubro de 2020, sem que tenha havido apreciação pelo juízo competente.

Portanto, embora a recorrente não incida nas causas de inelegibilidade descritas no art. 1º da LC 64/90 – tal como sustenta –, o seu registro de candidatura não pode ser deferido diante da ausência de uma das condições de elegibilidade, que é a quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/97.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Aparecida Donizeti Wisniewski.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600175-80.2020.6.26.0237/SP. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Aparecida Donizeti Wisniewski (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda– OAB: 109889/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.



